

## **DECISÃO Nº 2510659, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 25760.347769/2021-51**

**AIS nº 3722641/21-0 - CVPAF-PA**

**Autuada: HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA**

A empresa HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA foi autuada em 8 de setembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso IX do art. 82 da Seção XI do Capítulo IV da Resolução -RDC nº 72, de 2009 e art. 5º da Seção II do Capítulo III do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

01 - Não comunicar de forma imediata à autoridade sanitária a suspeita e evidência de evento de saúde pública a bordo da embarcação HB TAMBAQUI — IMO-9555785 no dia 06/09/2021, visto que, após relato de tripulante com sintomas característicos para Covid-19, foram realizadas testagens para Covid-19 a bordo da embarcação com resultados positivos. 02- Permitir o embarque e desembarque de pessoas na referida embarcação, sem a liberação prévia da autoridade sanitária. Incluídos neste desembarque tripulantes que testaram positivo para Covid-19

[...]

Notificada da autuação em 21 de fevereiro de 2022 (fl. 6, SEI nº 2510659 ), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de maio de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a inspeção foi motivada por Denúncia recebida pelo Coordenador da CVPAF/PA via telefone; que a denúncia referia-se ao desembarque de tripulantes de embarcação HB Tambaqui, sem qualquer comunicação à autoridade sanitária, tendo os tripulantes sido testados positivos para COVID-19, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 39, SEI nº 2510659).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/9 e 12/18, SEI nº 2510659 como E-mail's trocados entre a inspeção e a Serveporto Shipping Agency, a Declaração Marítima de Saúde (e planilha anexa) e Relatório de Inspeção 01/2021, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 82, de 2009, art. 82. prevê que o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por: [...] IX - comunicar previamente à autoridade sanitária sobre qualquer prestação de serviço de interesse a saúde, a ser realizada na embarcação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 3031570), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 41, SEI nº 2510659) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 39, SEI nº 2510659).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não comunicar de forma imediata à autoridade sanitária a suspeita e evidência de evento de saúde pública a bordo da embarcação HB TAMBAQUI — IMO-9555785 no dia 06/09/2021, (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por permitir o embarque e desembarque de pessoas na referida embarcação, sem a liberação prévia da autoridade sanitária. Incluídos neste desembarque tripulantes que testaram positivo para Covid-19, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3031567** e o código CRC **F44AF10C**.

---